



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

PARECER JURÍDICO

“Aditivo”

Trata o presente parecer da análise do requerimento da Secretaria Municipal de Educação, no qual se postula aditivo de valor do Contrato Administrativo n.ºs. 72/2021 e 062/2022, firmado por esta municipalidade. Processos de licitatórios 100/2021 e 051/2022.

Em seu pedido ofício 68 e 69 de 27 de julho de 2023 a Secretaria Municipal de Educação, **justifica** que houveram alterações nos percursos e aumentos no número de viagens diárias desde o início do ano letivo de 2023, de acordo com as alterações de turno dos alunos e mudanças de endereços.

Na sua manifestação o gestor municipal de contratos faz uma análise pormenorizada dos pedidos pois dentre estes tem alguns que extrapolam o percentual de 25% previsto na lei de licitações contratos 8.666/93, e explica que para que haja não haja interrupção no serviço de transporte escolar de alguma linhas é necessário considerar a possibilidade de excepcionalmente aditar em percentual maior que o previsto, até que seja feita nova licitação para as linhas que tiveram alterações e que o aditivo não é suficiente para o termino do ano letivo.

Também frisa que o transporte escolar possui caráter essencial amparado pela legislação que resguarda direitos e cuidados com crianças e a adolescentes e não pode ser paralisado para regularização processual e contratual.

De acordo os fatos e justificativas apresentadas passamos a analisar.

Em relação ao aditivo de valor já preceitua a lei 8666/93 no art. 65;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
(grifo nosso)

Assim, é possível o aumento quantitativo até o valor de 25%, o que deve ser observado ao redigir o termo aditivo, dos contratos dentro de situação normal.

Porem no caso em tela em algumas das linhas vemos que o percentual de 25% não é suficiente para que o transporte escolar não seja interrompido e que os alunos não serem prejudicados por uma falha administrativa, onde não foi informado ao setor competente das alterações necessárias e foi autorizado que fosse prestado serviço em quantidade maior que a contratada.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito vejamos;

Acórdão 50/2019-Plenário:

Nas hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites estabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: a) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; b) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; c) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; d) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; e) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; f) demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência. (grifei)

Acordão 51/2018 -Plenário:

Embora a celebração de aditivo em percentual superior a 25% do valor original do contrato seja irregularidade grave, por infringência direta à Lei 8.666/1993, o que deveria implicar a nulidade do ato e de suas consequências jurídicas, não há dano se o objeto do aditivo tiver sido executado adequadamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. (grifei)

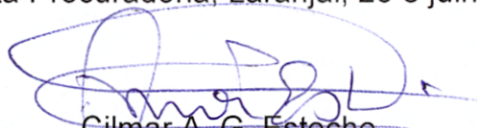
Então podemos ver que se trata de um ato que só pode ser concebido em caso excepcionalíssimo, consensual, razoável, proporcional, fato superveniente e que a interrupção da prestação do serviço importa em sacrifício insuportável ao interesse público, e levando em conta principalmente o dano causado e se o aditivo não sai fora do objeto pactuado inicialmente.

E mesmo assim trata-se de uma irregularidade grave, a qual deve ser apurada pela administração para responsabilização e medidas necessárias, com intenção de prevenir para que não venha acontecer novamente, e não se torne uma pratica corriqueira.

E principalmente ao gestor e ao fiscal de contratos que tomem mais cuidado no acompanhamento e na execução dos contratos, pois estes já foram designados justamente para esta função, e também poderão ser responsabilizados por falhas caso estas sejam detectadas ou descobertas e não sejam tomadas as medidas cabíveis para coibir e corrigir.

Sendo assim, é necessária realização do aditivo requerido, uma vez que, a situação concreta NÃO vislumbra outra forma de solução que não venha a causar danos ainda maiores, e principalmente a interrupção do transporte escolar das linhas afetadas.

É o parecer, desta Procuradoria, Laranjal, 28 e julho de 2023.


Cilmar A. G. Esteche
OAB nº71571